



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Flávio Ponte		
EMENTA: Regulariza a vida escolar dos alunos Vitória Freire Saraiva e Emanuel Weverton Freire da Silva, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU N° 3030917/2015	PARECER N° 0443/2015	APROVADO EM: 23.06.2015

I – RELATÓRIO

Sandro Henrique Silva do Nascimento, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Flávio Ponte, instituição situada em Maracanaú, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE, por meio do processo nº 3030917/2015, providências para regularizar a vida escolar dos alunos Vitória Freire Saraiva e Emanuel Weverton Freire da Silva, diante da situação a seguir relatada.

Conforme relatório anexado ao presente processo, por parte do diretor Sandro Henrique Silva do Nascimento, no ano de 2013, referidos alunos foram matriculados na escola para cursar o 2º ano. No entanto, o diretor reconhece que, por descuido e omissão da Escola, não foram cobradas as devidas notas de conclusão do 1º ano do ensino médio, referente ao ano de 2012. Conforme documento apenso ao processo, não consta na ficha individual dos alunos, ambas emitidas pelo Colégio Estadual Liceu de Maracanaú, as notas referentes ao último bimestre do 1º ano do ensino médio.

Constam do processo, além do ofício do diretor:

- cópia do histórico escolar dos alunos emitido pela EEFM Professor Flávio Ponte, com as notas e aprovação nos 2º e 3º anos do ensino médio;
- ficha individual dos alunos emitida pelo Colégio Estadual Liceu de Maracanaú nas quais constam as notas do 1º, 2º e 3º bimestres referentes ao 1º ano do ensino.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita (...) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0443/2015

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que os alunos Vitória Freire Saraiva e Emanuel Weverton Freire da Silva concluíram com êxito os 2º e 3º anos do ensino médio, conforme documentos apresentados, entendemos ser de responsabilidade da Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Flávio Ponte efetivar a classificação dos mesmos. Para tanto, essa instituição deverá submeter os alunos a uma avaliação referente ao 4º bimestre do 1º ano do ensino médio ou considerar a aprovação deles nas disciplinas como resultado da aptidão dos estudantes.

Em assim sendo, essa Escola lavrará ata especial registrando que referidos alunos foram classificados no 1º ano do ensino médio, mediante avaliação de aprendizagem e de aptidão cognitiva demonstrada. Igual registro segue como observação no histórico escolar.

Recomenda-se a Escola de Ensino Fundamental e Médio Professor Flávio Ponte mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando, assim, comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2015.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE